



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 10 de agosto de 2021,

PARECER

CMP DL 6326/2021 – DAJ 406/2021

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I-INTRODUÇÃO:

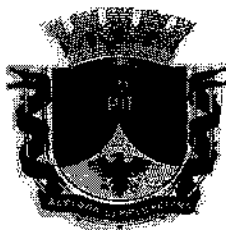
Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a ser realizada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

através de promoção de ações que visem ao planejamento e ao fomento do turismo rural, além de desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Município.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei apresentado pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que seja estabelecido no Município, quanto a Política Municipal de Turismo Rural, haja vista ter a intenção de propiciar à sociedade deste Município o conhecimento e a valorização do segmento rural, aplicando a Lei para promoção de ações que visem ao planejamento e ao fomento do turismo rural, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece propiciar à sociedade deste Município o conhecimento e a valorização do segmento rural sem prever expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumpre necessário mencionar ainda, o **§3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal**:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 16 da LOM:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS não interfere.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de conhecimento e valorização acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato



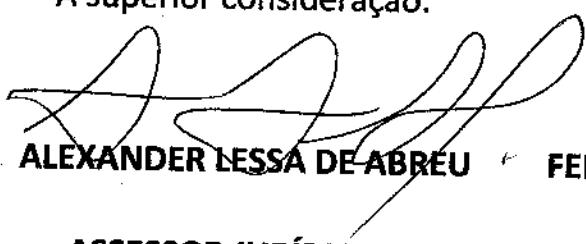
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br